

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**LILIAN BOLDUAN NORILLER**

**INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL**

**TAIÓ-SC**

**2021**

**LILIAN BOLDUAN NORILLER**

**INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Rafael Cunha Garcia

**TAIÓ-SC**  
**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL**,  
elaborada pelo(a) acadêmico(a) LILIAN BOLDUAN NORILLER, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió-SC, 17 de outubro de 2021.

**LILIAN BOLDUAN NORILLER**

**Acadêmica**

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada seria possível. Ao meu esposo Pablo, que esteve todos os dias ao meu lado. A minha filha Emanuelle que é minha maior motivação. A minha família sente orgulho da caminhada percorrida. E ao meu orientador sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me sustentou nos momentos difíceis me dando força para chegar até aqui.

Agradeço também ao meu esposo Pablo Moacir Noriller, por nunca me deixar desistir e por me lembrar todos os dias que no final valeria a pena e que eu era capaz sempre acreditando em mim quando às vezes nem eu acreditava, estando sempre ao meu lado sendo o meu maior apoiador.

Agradeço a minha família que sempre foram meus maiores incentivadores e sempre acreditaram em mim em especial minha mãe Danieli Schneider, minha sogra Adriana Floriano Noriller (Galega), meu sogro Olivio Noriller Neto (Bilé), minha cunhada Bianca Hackbarth Alves Noriller, meu cunhado William Henrique Noriller, e minha irmã Taise Bolduan e principalmente meus avós Iris Schneider e Alcides Schneider, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos difíceis trazendo uma solução.

Agradeço à minha filha Emanuelle Noriller e aos meus afilhados Matheus Schneider Medeiros e Helena Noriller, que me inspiram a ser cada dia melhor e me dão uma dose diária de alegria.

Agradeço às minhas amigas Hemelyn Djulia Hörmann e Solange Mees, por toda a caminhada durante o curso, por estarem comigo nos momentos bons e ruins, felizes e de angústia, por toda ajuda e conhecimento compartilhado ao longo desses cinco anos.

Agradeço aos meus chefes José Roberto Maruri Zanella e Keylla Suyann Silva Zanella, que através da oportunidade de emprego fizeram com que eu me apaixonasse pelo direito notarial, sendo este o principal motivo pela escolha do tema, e aos meus amigos do trabalho: Sitmar Duwe, Janaina Schmitz Colzani, Bruno Schulle e Giulia Silva Zanella, que ao longo desses três anos de cartório compartilharam muito conhecimento comigo.

Agradeço ao meu orientador Rafael Cunha Garcia, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e por todo o auxílio prestado.

Por fim, quero agradecer também à Unidavi e todo o seu corpo docente.

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto de estudo o Inventário e a Partilha Extrajudicial, tratando desde o momento da abertura da sucessão até a finalização do inventário que é com o seu devido registros nos órgãos competentes, observando a forma como as serventias extrajudiciais podem auxiliar neste processo de desjudicialização e promover o acesso à justiça de maneira facilitada, observando a segurança jurídica dos atos notariais e sua eficiência. Inicia-se a pesquisa com uma introdução referente à sucessão hereditária, explicando sua origem e os modos de sucedê-lo. Após tratar da sucessão discorre-se sobre a atividade notarial, em seguida, são demonstrados os princípios que os notários devem seguir no exercício da sua atividade com o fim de manter a segurança jurídica existente nas serventias extrajudiciais, demonstrados através de sua fé pública. Por fim será analisado o inventário e a partilha de forma extrajudicial, como a lei que deu origem e trouxe a possibilidade para que o inventário possa ser feito de forma extrajudicial, serão analisado os requisitos, o procedimento e documentação necessária para a lavratura da escritura pública bem como os possíveis impedimentos para a lavratura da mesma, sobre como ocorre a partilha do espólio juntamente a escritura de inventário e finalmente a importância e benefício da desjudicialização do inventário e da partilha. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. Os dados foram levantados através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo na área do Direito Civil. Em sede de considerações finais, constata-se que a hipótese levantada na presente pesquisa comprova que as serventias extrajudiciais podem ser um grande auxiliador para diminuir as demandas judiciais trazendo celeridade, economia e segurança jurídica para as partes.

**Palavras-chave:** Escritura Pública. Extrajudicial. Inventário. Partilha. Sucessão.

## **ABSTRACT**

This course work has as object of study the Inventory and the Extrajudicial Sharing: a study about the inventory and the sharing, dealing from the moment of the opening of the succession until the completion of the inventory which is with its due records in Organs competent bodies, observing the way in which extrajudicial services can assist in this dejudicialization process and promote access to justice in an easier way, observing the legal security of notarial acts and their efficiency. The research begins with an introduction regarding hereditary succession, explaining its origin and the ways of succeeding it. After dealing with the succession, a notarial activity is discussed, then the principles that notaries must follow in the exercise of their activity are made public in order to maintain the legal security existing in extrajudicial services, demonstrated through their faith. Finally, the inventory and sharing will be analyzed in an extrajudicial way, its origin bringing the law that made this inventory modality possible, all its requirements and all the bureaucratic part like procedure and documents and also about how the sharing of the estate and the that prevent the writing of the public deed of registration and extrajudicial sharing from occurring. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data collected through the technique of bibliographic research. The branch of study in the field of Civil Law. In view of final considerations, it appears that the hypothesis raised in the present research proves that extrajudicial services can be a great help to reduce judicial demands and bringing speed, economy and legal security for the parties.

**Keywords:** Public Deed. Extrajudicial. Inventory. Sharing. Succession.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS BÁSICOS.....	16
2.3 ABERTURA DA SUCESSÃO.....	17
2.3.1 Morte Real.....	17
2.3.2 Morte presumida sem declaração de ausência por meio da justificação.....	19
2.3.3 Morte presumida com declaração de ausência.....	20
2.4 ESPÉCIES DE SUCESSÕES.....	25
2.4.1 A sucessão Legítima.....	27
2.4.2 A sucessão Testamentária.....	29
2.5 CONCEITO BÁSICO DE INVENTÁRIO, ESPÓLIO E PARTILHA.....	32
<b>3. ATIVIDADE NOTARIAL.....</b>	<b>34</b>
3.1 FUNÇÃO NOTARIAL.....	34
3.2 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL.....	35
3.2.1 Princípios atípicos.....	35
3.2.2 Princípios de direito privado.....	36
3.2.3 Princípios do direito registral.....	38
3.2.4 Princípios típicos do direito notarial.....	38
3.2.5 Outros princípios notariais.....	40
3.3 FÉ PÚBLICA.....	41
3.3.1 Fé Pública nos Atos Notariais.....	42
3.5 NATUREZA DOS ATOS NOTARIAIS.....	43
3.6 ESCRITURA PÚBLICA.....	46
<b>4. INVENTÁRIO E PARTILHA.....</b>	<b>48</b>
4.1 CONCEITOS.....	48
4.2 ORIGEM DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA.....	49
4.3 REQUISITOS PARA O INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL.....	50
4.4 PROCEDIMENTO E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA.....	55
4.5 BENS E OBJETOS.....	57

4.5.1 Exigências e descrições dos Bens.....	58
4.5.2 Da Partilha dos Bens.....	58
4.5.3 Adjudicação.....	59
4.6 DÉBITOS FISCAIS.....	59
4.7 TRIBUTOS.....	59
4.8 DEVIDO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA.....	60
4.9 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA.....	61
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Objeto do presente Trabalho de Curso é analisar inventário e a partilha de forma extrajudicial.

Seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral é investigar se podem os Cartórios extrajudiciais tornar os processos de inventário e partilha mais célere, sem abrir demandas no judiciário.

Já os objetivos específicos são: a) discorrer sobre os aspectos históricos do inventário; b) analisar as modalidades de inventário e; c) abordar a forma de utilização do inventário e partilha por escritura pública-extrajudicial.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: Podem os Cartórios Extrajudiciais tornar os processos de inventário e partilha mais céleres, sem abrir demandas no judiciário?

Para analisar o problema, a seguinte hipótese foi levantada: Supõe-se que os Cartórios extrajudiciais possam tornar o processo de inventário e partilha mais célere, sem abrir demandas no judiciário.

O método de abordagem que será utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico.

A escolha do tema justifica-se pois é juridicamente relevante saber-se que há uma forma mais célere e econômica de fazer-se o inventário e a partilha, através dos Cartórios Extrajudiciais, que são auxiliares do judiciário havendo assim a possibilidade de desjudicialização de muitos processos que não precisam estar nas vias judiciais que estão extremamente sobrecarregados tornando os processos judiciais excessivamente lentos, fazendo o inventário e a partilha de forma extrajudicial é um meio para começar a aliviar o sistema judiciário. Socialmente, o tema mostra-se importante pois muitas pessoas não sabem desse meio para fazer o inventário e a partilha, facilitando assim a informação aos cidadão mais leigos, apresentando um meio eficaz, que traz garantias e agilidade na realização de forma mais célere e menos onerosa aos envolvidos. Do ponto de vista acadêmico, este é um meio que ainda está em expansão e vale a pena explorar para poder apresentar

que há muito mais vantagem do que desvantagem em fazer o inventário e a partilha de forma extrajudicial.

O 1º Capítulo versa sobre a sucessão hereditária, origem e evolução histórica, seus conceitos, bem como quando considera se aberta à sucessão, as formas de sucedê-lo e ainda sobre conceitos gerais de inventário, espólio e partilha.

O 2º Capítulo versa sobre a atividade notarial, como qual a sua função, seus princípios a serem seguidos a fé pública do tabelião e a escritura pública.

Já o 3º Capítulo trata especificamente do inventário e da partilha, trazendo conceitos mais aprofundados, origem do inventário e da partilha por escritura pública, os requisitos, procedimentos, e documentações para poder realizar o inventário e a partilha de forma extrajudicial, trata ainda dos bens e objetos, questões fiscais e o fim do processo extrajudicial com o registro nos respectivos órgãos.

O presente Trabalho de Curso terminará com as considerações finais ,que introduzirão o enfoque da investigação e a reflexão sobre o inventário e a partilha de forma extrajudicial.

## 2. SUCESSÃO HEREDITÁRIA

### 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Hoje em dia há muito o que discutir sobre onde começa a vida, mais é certo que a mesma acaba com a morte, sem tocar aqui no aspecto religioso que tratam existir vida em outras dimensões, mas quando ocorre a morte os bens móveis e imóveis permanecem, sendo assim há direito a gozo desses bens por terceiros, que ocorre de gerações em gerações ocorrendo assim o nexu sucessório.

Mas no âmbito jurídico, quando ocorre a morte, dá se aberta o que chama-se hoje de sucessão, entretanto a sucessão não é uma coisa de hoje, ela está atrelada em toda a história do direito brasileiro, ou até mesmo antes do mesmo existir, esta ocorre porque desde as sociedades organizadas em base capitalistas o direito sucessório surge com reconhecimento natural da propriedade privada.<sup>1</sup>

Sobre os tempos primórdios Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, diz que:

Cada lar possuía seu deus e o respectivo culto religioso. A convicção de que a vida não terminava totalmente com a morte e que, pelo culto familiar, melhor sorte beneficiava a existência transcendente induzia o *pater familias* a assegurar a continuidade do culto e da chefia familiar. Havia grandes cerimônias fúnebres em homenagem aos ancestrais, cuja memória era cultivada. A função da propriedade era a permanência do culto hereditário. A propriedade e o culto se ligavam umbilicalmente, a ponto de não se poder adquirir um deles separadamente.<sup>2</sup>

Nesta época o patrimônio e o poder familiar ficavam exclusivamente com o filho mais velho, as mulheres não possuíam direito à herança pois quando as mesmas se casavam começavam a participar de outro culto familiar não fazendo assim mais parte do culto familiar da “antiga” família.

Assim como no Direito Romano existia total liberdade para testar e dispor do seu patrimônio, podendo assim ficar todo o patrimônio disponível, o que na época era muito comum pois os povos possuíam pavor de falecer e não possuíam um testamento direcionando os seus bens. Silvio de Salvo Venosa, diz que:

No Direito Romano, a sucessão testamentária era a regra, daí a grande importância do testamento na época. Isso era consequência da

---

<sup>1</sup>RODRIGUES, Lia Pallazzo. **Direito sucessório do cônjuge sobrevivente**, p. 121.

<sup>2</sup>OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana. **Tratado de Direito das Sucessões**, 4. ed., vol. 1-3, p. 118.

necessidade de o romano ter sempre, após sua morte, quem continuasse o culto familiar. Pelas mesmas razões tinha importância o instituto da adoção. A propriedade e o culto familiar caminhavam juntos. A propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto.<sup>3</sup>

No direito francês se instituiu o que se chama de (son saisis de plein droit), ou seja, o cônjuge passa a ter direito a herança bem como os demais herdeiros, não mais só o primogênito, mas junto com o direito a herança vem o direito de cumprir com as obrigações em relação ao falecido.<sup>4</sup>

Sendo assim surgiu o que chama-se hoje de princípio de saisine, que é o princípio que instituiu a transferência aos herdeiros e ao de cujus.

A Constituição Federal de 1988, inseriu aos herdeiros filhos havidos ou não da relação de matrimônio, bem como os filhos adotivos, já Lei 8.971/94 incluiu os companheiros como herdeiros; e o novo Código Civil, em 2002, por sua vez, incluiu o cônjuge como herdeiro necessário.<sup>5</sup> Todos os quais até então não eram considerados como herdeiros.

Nas sociedades onde não existe direito de propriedade nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões.<sup>6</sup> A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns.<sup>7</sup>

Fundamentos de origem biológica e antropológica ligados à hereditariedade são invocados para justificar a transmissão hereditária de bens.<sup>8</sup> Além das características biológicas, os filhos também acabam herdando características físicas, psíquicas e morais, e a sucessão existe em todas as formas.

Aos bens que se transferem ao sucessor em virtude da morte de alguém dá-se o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário ou, no aspecto formal e de representação, espólio. A transmissão da herança preserva a continuidade do próprio ente familiar, sendo elencada entre os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>3</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito das sucessões**, vol. 7, p.11.

<sup>4</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 14. ed. p. 21 e p.22.

<sup>5</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 14. ed. p. 24.

<sup>6</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 27.

<sup>7</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 27.

<sup>8</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6, p. 5.

Há um fundamento jurídico que não permite que a morte converta o patrimônio de alguém em *res derelicta*, isto é coisa sem dono.<sup>9</sup> O patrimônio individual constitui-se em uma universalidade, um conjunto indivisível de direitos que passa ao sucessor universal sem perder a unidade.<sup>10</sup>

O código civil de 1916, no artigo 1572, previa que “Aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Sendo assim, quando ocorre o fato gerador: morte, imediatamente se abre a sucessão, na forma que os bens se encontram.

A família é a base da sociedade, e tem proteção especial do estado (CF 226), não sendo por outro motivo que o estado tem interesse na conservação das famílias, pois assim acaba se eximindo do acordo que possui com os cidadãos de garantir o leque de direitos que lhe é estabelecido através da Constituição da República Federativa do Brasil. Mas de qualquer forma a ideia de família é universal, e viver em família tem vantagens, mas também gera obrigações.<sup>11</sup>

As pessoas que possuem laços afetivos possuem deveres de cuidarem uns dos outros, ainda que depois da morte as pessoas não podem ficarem desamparadas, porque seus entes queridos que consigo tinham obrigações de sustento e de assistência, vieram a falecer; desta forma dá-se o estabelecimento de que todos possuem herdeiros necessários, ou seja pessoas que entre si possuem obrigação de alimentar. Sendo assim, ninguém pode abrir mão de todos os seus bens se possuir herdeiros necessários, pois metade de seus bens é assegurado a eles pelo artigo 1.846, do código civil brasileiro.

Em síntese, nos tempos primordiais os era passado muito mais do que somente o patrimônio, se passava de gerações em gerações características extrapatrimoniais, como por exemplo o culto familiar. Posteriormente, por questões econômicas, vê-se sentido de transferir os direitos e obrigações do falecido para os herdeiros. Nos dias atuais, a constituição nos garante o direito à propriedade, à família, e aos valores econômicos deixados, bem como nos incumbe de obrigações deixadas pelo falecido.

---

<sup>9</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 28.

<sup>10</sup>NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**, v. 1, 17.

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 28.

## 2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS BÁSICOS

A palavra suceder deriva do termo em latim *succedere*<sup>12</sup>, que no âmbito jurídico temos a palavra sucessão que é a mesma coisa, e a mais ampla tradução da palavra "sucessão", significa o ato de vir depois, de continuação, de substituir, é uma relação contínua de ocupar a posição de pessoas ou coisas. No âmbito jurídico, a sucessão pode ocorrer *inter vivos* e *causa mortis*.<sup>13</sup>

*Inter vivos*, é quando uma pessoa passa para outra o seu direito e os seus deveres, sobre um ou mais bem ainda enquanto vivo. A exemplo disso temos a relação conhecida como compra e venda, de um bem podendo ser móvel ou imóvel, e o comprador a partir daí passa ter todos os direitos que antes eram do vendedor, mas também todos os deveres com o bem adquirido, já *causa mortis*, que é quando ocorre a transmissão de uma pessoa para outra pelo fato gerador: morte, sendo a causa mortis a forma que aplica-se no direito sucessório, podendo assim os herdeiros darem a continuidade ao patrimônio, direitos e obrigações, deixadas pelo falecido.

O direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias. Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte de uma pessoa aos seus herdeiros que de modo geral são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar.<sup>14</sup> Já a herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobrevivem ao falecido.<sup>15</sup> É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito a ser recebido por seus herdeiros.<sup>16</sup>

Assim, o direito das sucessões é o que rege como será feita a transferência do patrimônios aos seus devidos herdeiros, por meio do que diz a lei ou testamentário.

---

<sup>12</sup>PORTUGUÊS. **Dicionário online.** disponível em <https://www.dicio.com.br/suceder/#:~:text=verbo%20transitivo%20indireto%20Ser%20solicitado,latim%20succedere%2C%20ocorrer%20depois%20de>. Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>13</sup>SANTOS, Ana Claudia Schwenck. **Dicionário Jurídico**, p. 225.

<sup>14</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 33.

<sup>15</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito das sucessões**, vol. 7, p. 6.

<sup>16</sup>NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e a sucessão legítima**, p. 7.

## 2.3 ABERTURA DA SUCESSÃO

Após o evento morte, temos a abertura da sucessão, como previsto no Código Civil brasileiro, no seu artigo 1.784 que diz que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.<sup>17</sup> Isso não significa que com a morte ocorra a abertura ou o início do inventário e partilha, mas sim que com a morte passa a existir herança, e as obrigações e direitos de falecido, passam a ser dos seus herdeiros de forma imediata, o chamado princípio de saisine.

Para que ocorra por completo a transmissão causa mortis exige algumas condições, como por exemplo a sucessão por morte exige o fato morte bem como a transmissão aos herdeiros exige que exista herdeiros, desde que não haja relações intransmissíveis, conforme: Conrado Paulino da Rosa e Marcos Antonio Rodrigues:

Dessa forma os herdeiros sub-rogam nos direitos e obrigações dos finados, desde que sejam situações que se permitam transferir, haja vista a existência de relações que são intransmissíveis por herança (classificados como inereditáveis) por serem personalíssimos por força da lei, da sua própria natureza ou em virtude de convenção.<sup>18</sup>

Normalmente quando se fala em morte, trata-se da morte natural, com certidão de óbito que a comprove. Porém também existem três tipos de mortes civis, a morte real, a morte presumida sem declaração de ausência por meio da justificação e a morte presumida com declaração de ausência.

### 2.3.1 Morte Real

É quando existe corpo presente com a morte cerebral, ou seja quando é comprovado que o cérebro da pessoa parou de funcionar, através de um laudo médico para a elaboração de um atestado de óbito sendo assim este registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, estando fixado na Lei de Registro Públicos no seu artigo 77 que diz que “Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>18</sup>ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, p. 23.

assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte<sup>19</sup>, ou seja, para que ocorra o sepultamento de um ente falecido deverá haver certidão de óbito, que será feita em um cartório de registro civil após levar em consideração a certidão do médico (se houver), e bem como o artigo 79 da mesma lei acima citada que diz que:

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.<sup>20</sup>

Desta forma, temos ordenadas pelo código civil brasileiro algumas pessoas que são responsáveis pela declaração do óbito.

Sendo requisitos necessários da certidão de óbito os contidos no artigo 80 da mesma lei que diz que:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

<sup>19</sup>BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>20</sup>BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (Incluído pela Lei nº 13.114, de 2015).<sup>21</sup>

Em síntese os requisitos devem ser preenchidos de forma mais completa possível, buscando trazer todas as informações sobre o óbito bem como o maior número de informações pessoais do falecido, e após isso caberá ao oficial de registro civil informar a receita federal e demais órgãos sobre o falecimento.

Assim para existir a morte real o precisa existir a morte cerebral e a certidão de óbito que a comprove.

### 2.3.2 Morte presumida sem declaração de ausência por meio da justificação

Como ocorre na morte real, a morte presumida sem a declaração de ausência é possível conforme o artigo 7, do Código Civil Brasileiro que diz que:

Art. 7 -Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:  
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;  
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

Há casos que podemos ter a morte presumida sem a declaração de ausência, que são casos em que as pessoas se encontravam em perigo de vida, e após esgotados as buscas e averiguações, e houver se passado dois anos deverá ser fixado a data provável de falecimento do desaparecido.

E o artigo 88 da Lei de Registros Públicos que diz que:

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).  
Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.<sup>23</sup>

Desta forma também será decretado a morte presumida sem a declaração de ausência, nos casos que pessoas desaparecem em naufrágios, incêndios ou qualquer tipo de catástrofes naturais, sabendo que a pessoa encontrava-se no local mas não foi encontrado o seu corpo para que haja a comprovação.

Segundo Flávio Tartuce: “Nos casos de justificação há uma presunção quanto à própria existência da morte, não sendo necessário o aguardo do longo prazo previsto para a ausência.”<sup>24</sup>

Desta forma estes artigos se aplicam aos casos que envolvem pessoas desaparecidas em desastres naturais, acidentes naturais, catástrofes naturais, pessoas desaparecidas em guerra, como também naufrágio inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, que estiver comprovada sua presença no local e não ser localizado o cadáver para a comprovação do óbito após esgotados todos tipos de busca e averiguações, sendo expedida de imediato a certidão de óbito, sem que seja necessário o aguardo do prazo.

### 2.3.3 Morte presumida com declaração de ausência

Neste caso é quando uma pessoa desaparece do seu domicílio, sendo um pouco mais complicado pois a pessoa pode retornar, neste caso alguém precisa

---

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>24</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil direito das sucessões**, p. 14.

administrar seu patrimônio durante a sua ausência, ou pode que houve o seu falecimento e nunca se teve notícias do corpo, assim seu patrimônio deixado será dividido.<sup>25</sup> Sendo o procedimento dividido em quatro fases, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 6º do Código Civil, com efeito, refere-se à ausência como morte presumida. Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens (CC art. 22). Protege o Código, através de medidas acautelatórias, inicialmente o seu patrimônio, pois quer esteja ele vivo, quer esteja morto, é importante considerar o interesse social de preservar os seus bens, impedindo que se deteriorem ou pereçam (arts. 22 a 25). Prolongando-se a ausência e crescendo a possibilidade de que haja falecido, a proteção legal volta-se para os herdeiros, cujos interesses passam a ser considerados (arts. 25 a 38).<sup>26</sup>

A primeira fase é chamada de declaração de ausência preliminar que é disposto no artigo 22 do Código Civil Brasileiro, que diz que “Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”<sup>27</sup>, desta forma com a ausência devidamente comprovada será nomeado um curador para administrar os bens.

Depois de declarada ausência será feita a acareação dos bens bem como a averbação no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme artigo 744 do Código Civil Brasileiro, que diz que “Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.”<sup>28</sup>, e ainda os será explicado ao curador os limites que o mesmo tem, conforme artigo 24 do Código Civil Brasileiro, que diz que “Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.”<sup>29</sup>. Normalmente o

---

<sup>25</sup>ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, p 28.

<sup>26</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 14. ed. p. 32 e p.33.

<sup>27</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>28</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>29</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

curador é o companheiro, cônjuge, ascendentes ou descendentes do ausente, mais não sendo possível que seja um deste, o juiz nomeará um curador para os bens, conforme artigo 25 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.<sup>30</sup>

Assim, nota-se que o curador deve administrar, cuidar, zelar pelos bens do ausente, não podendo alienar ou se desfazer do patrimônio do ausente, exceto por decisão judicial, depois da arrecadação feita será feito editais e publicados para que o ausente se manifeste, se o mesmo não se manifestar no prazo de 1 (um) ano, será aberta a sucessão provisória, que será promovida pelo interessado conforme artigo 745 do Código de Processo Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692 .

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>31</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

Após passado o prazo estabelecido e não houver manifestação, do desaparecido provando que o mesmo encontra-se vivo será aberta a sucessão provisória.

E o artigo 26 do Código Civil Brasileiro, que diz que: “Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.”<sup>32</sup> caberá aos interessados que a ausência seja declarada para que se possa abrir a sucessão provisória.

São considerados interessados legítimos para requerer a abertura da sucessão provisória os contidos no artigo 27 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.<sup>33</sup>

São considerados interessados para requerer a esposa ou esposo, herdeiros, os que estiverem sob os bens do ausente ou seus credores.

E quando não há interessados legítimos o próprio ministério público passa a ser o interessado legítimo, conforme parágrafo primeiro do artigo 28, do Código Civil Brasileiro, que diz que: “ § 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.”<sup>34</sup> Após o interessado pedir a abertura da sucessão provisória, será solicitado a citação pessoal aos herdeiros e ao curador, bem como ao ausente através de edital, conforme parágrafo segundo do artigo 745, do Código de Processo Civil Brasileiro, que diz que: “§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a

<sup>32</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>33</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>34</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

692 .”<sup>35</sup>, após 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão provisória e publicado na imprensa e transmitida a posse aos herdeiros, como se morto tivesse o ausente, conforme artigo 28 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.<sup>36</sup>

Se ninguém se manifestar no prazo de 180 dias, ocorrerá o inventário como se o ausente, realmente esteja falecido.

Em relação aos frutos que os bens geraram durante a posse dos herdeiros, está disposto no artigo 33 do Código Civil Brasileiro que diz que:

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.<sup>37</sup>

Sendo assim os herdeiros deverão prestar garantias com exceção aos cônjuges, ascendentes e descendentes, que poderão permanecer com todos os frutos gerados pelos bens do ausente, já os demais sucessores precisam guardar metade dos frutos para o caso do ausente retornar, desde que se o ausente retornar não seja comprovada que a ausência ocorreu por vontade própria e sem justificativa, neste caso o ausente perderá suas partes dos frutos para sucessor.

A terceira e última etapa é chamado de sucessão definitiva e está disposta nos artigos 37 e 38 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

---

<sup>35</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>36</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.<sup>38</sup>

Deste modo ocorrerá que se o ausente não retornar no período de 10 (dez) anos, após o trânsito julgado da abertura da sucessão provisória, podendo ser requerida em 5 (cinco) anos, se o ausente tiver 80 (oitenta) anos ou mais.

E parágrafo terceiro do artigo 745 do Código de Processo Civil Brasileiro, que diz que: “§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.”<sup>39</sup>

Nesta fase os herdeiros passam de possuidor para proprietários dos bens, se o ausente retornar nesse período deverá receber os bens da forma que se encontrarem bem como outro bem trocado pelo que era do ausente ou até o seu valor, conforme artigo 39 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.<sup>40</sup>

E somente depois de 10 (dez) anos de abertura da sucessão definitiva é que ocorre a transmissão total da propriedade ou seja se o ausente retornar, os herdeiros não terão que devolver nada ao mesmo.<sup>41</sup>

## 2.4 ESPÉCIES DE SUCESSÕES

Depois da morte de uma pessoa e de aberta a sucessão, é indispensável que os bens, como as obrigações e os direitos deixados pelo falecido sejam passados a

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>39</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>40</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>41</sup>ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, p. 34.

alguém, como já visto a transmissão é imediata, ainda que necessário fazer o inventário e a partilha.

Quando o de cujus, deixa herdeiros sendo estes herdeiros um ou mais, e não deixou declaração de última vontade, o testamento, os mesmo passam a responder pelo espólio até a finalização com a partilha, ou seja estes respondem pelos direitos e também pelas obrigações deixadas pelo falecido.

Existe mais de uma forma de suceder o artigo 1.786 do código civil brasileiro diz que “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”<sup>42</sup>, por lei é quando segue os requisitos legais para que ocorra a sucessão já por declaração de última vontade é quando o falecido deixou testamento.

Quando há herdeiros necessários, o titular não pode dispor livremente de todos os seus bens a um terceiro nem em vida e nem após da sua morte, só pode doar a mesma quantia que pode doar por testamento, da doação mesmo em vida a mais que isso torna o ato nulo, conforme artigo 549 do Código Civil Brasileiro, que diz que: “Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”<sup>43</sup>

Os herdeiros necessários são pessoas escolhidas por lei que obrigatoriamente terão direito a uma parte do patrimônio, sendo esses os contidos no artigo 1.845 do Código Civil Brasileiros que diz que: “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”<sup>44</sup>, a esses são destinados metade do patrimônio, independente de quantas pessoas são, conforme artigo 1.846 do Código Civil Brasileiro, que diz que: “Art. 1.846.

Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”<sup>45</sup>, desta forma quando há herdeiros necessários pessoas escolhidas pela lei para receber no mínimo 50% dos bens do falecido, este não poderá ter disposto mais de 50% dos seus bens nem através de declaração de última vontade.

---

<sup>42</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021..

<sup>43</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>44</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>45</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

Existindo assim a sucessão legítima que é quando a após a morte à sucessão ocorre conforme o disposto em lei, e a sucessão testamentária que é o ato de última vontade do falecido.

#### 2.4.1 A sucessão Legítima

Quando uma pessoa falece sem deixar testamento, a lei diz como deve se proceder com a sucessão, e a mesma será realizada nos exatos termo feitos pelo legislador, conforme artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.<sup>46</sup>

Nestas situações é visto que o falecido não ordenou como seria dividido seu patrimônio após seu falecimento, fazendo necessário que seja estipulado critérios a serem seguidos para que seja feita a divisão dos seus bens.

O artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro, traz a ordem que deve ser seguida para a chamada dos herdeiros que são:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.<sup>47</sup>

Todos esses citados acima possuem legitimidade para suceder, desse modo considerados legítimos e entre esses alguns são considerados necessários, ou seja se a pessoa é casada, tem descendente ou ascendente metade do seu patrimônio

---

<sup>46</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>47</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

obrigatoriamente se destina a estes, a não ser que estes considerados necessários venham a ser considerados indignos, ou desde que eles renunciem a sua herança.<sup>48</sup>

Existe um tipo de herdeiros que são considerados os herdeiros facultativos ou seja são os parentes mais distantes, e esses podem serem privados da herança se o falecido deixar cônjuges, descendentes ou ascendentes, pois esses são considerados necessários e possuem direito no mínimo metade do patrimônio, são considerados facultativos o convivente e os colaterais até quarto grau, estes só herdam se não possuíam herdeiros necessários.<sup>49</sup>

Casos em que prevalece a sucessão legítima são quando não existe testamento, bens não são incluídos no testamento, quando o testamento caduca conforme artigo 1.939 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 1.939. Caducará o legado:

I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;

II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;

III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;

IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;

V - se o legatário falecer antes do testador.<sup>50</sup>

Desta forma ocorrerá a perda do direito incluído no testamento e os bens serão partilhados na forma da sucessão legítima.

Quando o testamento é rompido, conforme artigo 1.971 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.<sup>51</sup>

A revogação poderá ocorrer pelo fato de existir um novo testamento ou por não ter cumprido as exigências legais ao se fazer o testamento.

---

<sup>48</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 114.

<sup>49</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 114.

<sup>50</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>51</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

Quando o testamento é considerado nulo conforme artigo 166 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;  
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;  
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;  
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.<sup>52</sup>

Neste caso é como se o testamento nunca tivesse existido pois ele nunca cumpriu os requisitos legais.

E quando o testamento é considerado anulável conforme artigo 171 do Código Civil Brasileiro, que diz que: “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”<sup>53</sup>

Nestas hipóteses acima citadas a sucessão será feita de forma legítima ou seja na forma que manda a lei. No Brasil como em outros países, não se costuma fazer testamento, desta forma a maioria das sucessões é feita de legítima.<sup>54</sup>

#### 2.4.2 A sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é como o próprio nome já diz a sucessão através de testamento, ou seja houve a manifestação de vontade da pessoa enquanto ainda em vida, dizendo a quem deseja que fique seu patrimônio após seu falecimento, que se transmitirá aos herdeiros testamentários após o pagamento das dívidas que existirem e após garantida a parte dos herdeiros necessários se houver.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021

<sup>53</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>54</sup>ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, p.42.

<sup>55</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 115.

Todos possuem o direito de testar ainda que exista herdeiros necessários, mas neste caso só poderá dispor no testamento metade do patrimônio, conforme já visto acima. Desta forma o testador só poderá dispor da totalidade dos seus bens se não tiver filhos, netos ou bisnetos, nem pais, avós, ou bisavós e se não for casado, neste caso o mesmo pode testar da totalidade dos seus bens a uma única pessoa ou dividir o quinhão em mais de uma com frações diferentes.<sup>56</sup>

As formas de fazer o testamento ordinário são as contidas no artigo 1.862 do Código Civil Brasileiro, que diz que: “Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular.”<sup>57</sup>, e de fazer o testamento especial são as contidas no artigo 1.886 do Código Civil Brasileiro, que diz que: “Art. 1.886. São testamentos especiais: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar.”<sup>58</sup>

Os requisitos para o testamento público está disposto no artigo 1.864 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:  
 I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;  
 II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;  
 III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.  
 Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.<sup>59</sup>

O testamento público é o feito em um cartório de notas, escrito e lavrado por um tabelião ou por seu substituto, na presença de duas testemunhas, isso o torna mais seguro do que as outras formas de fazer o testamento.<sup>60</sup>

Já o testamento cerrado é o testamento escrito e assinado pelo testador, ou a rogo por outra pessoa, mas precisa ser assinado pelo testador.

<sup>56</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, p. 116.

<sup>57</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>58</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>60</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 14. ed. p. 262.

Os requisitos do testamento cerrado estão contidos no artigo 1.868 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.  
Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.<sup>61</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A vantagem que tal modalidade testamentária apresenta consiste no fato de manter em segredo a declaração de vontade do testador, pois em regra só este conhece o seu teor. Nem o oficial nem as testemunhas tomam conhecimento das disposições, que, em geral, só vêm a ser conhecidas quando o instrumento é aberto após o falecimento do testador.<sup>62</sup>

Desta forma o testamento cerrado escrito e assinado pelo testador, terá validade após ser aprovado pelo tabelião ou substituto e permanece em sigilo a vontade do testador pois ninguém toma conhecimento sobre o seu conteúdo.

O testamento particular é escrito manualmente ou por meio eletrônico e assinado pelo testador, este deve ser lido pelo testador para três testemunhas em voz alta.

Os requisitos do testamento particular estão contidos no artigo 1.876 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1 Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

---

<sup>61</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 mar 2021.

<sup>62</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 14. ed. p.276.

§ 2 Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.<sup>63</sup>

Sendo assim, independentemente de ser escrito a punho ou por meio eletrônico, o testamento terá que ser lido em voz alta, e assinado pelo testador juntamente com as testemunhas.

São estes unicamente os testamentos ordinários, reconhecidos pelo código civil, o testador é livre para escolher qual tipo de testamento deseja fazer para manifestar a sua última vontade, mais precisa escolher entre os três disposto em lei, seguir os requisitos e não pode fazer combinações entre eles.<sup>64</sup>

Além das formas de testamento vistas acima temos também os testamentos especiais e em relação a esses Marcus Vinicius Rios Gonçalves diz que:

Os testamentos especiais marítimo, aeronáutico e militar só podem ser utilizados em situações de emergência. Os dois primeiros, quando o autor da herança está em navio de guerra ou mercante, aeronave militar ou comercial, em viagem, podendo revestir forma assemelhada ao público ou ao cerrado (art. 1.888, caput). O militar é o elaborado não apenas por militares, mas também por outras pessoas, desde que em serviço do exército ou em campanha, que estejam participando de operações de guerra, no Brasil ou fora dele. Pode revestir forma assemelhada ao testamento público (art. 1.893), ao cerrado (art. 1.894) ou ser nuncupativo. [...]<sup>65</sup>

Dessa maneira é preciso ressaltar que a forma mais utilizada de testamento, é o testamento público por conta da sua segurança jurídica ser maior.

## 2.5 CONCEITO BÁSICO DE INVENTÁRIO, ESPÓLIO E PARTILHA

Não há como falar de inventário, espólio e partilha sem antes trazer os conceitos de um e de outro.

A lei e as doutrinas brasileiras denominam o inventário como o meio que possibilita que ocorra a sucessão.

A palavra *inventário* decorre do verbo *invenire*, do latim: encontrar, achar, descobrir, inventar e do verbo *inventum*: invento, invenção, descoberta. A

<sup>63</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 07 mar 2021.

<sup>64</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 14. ed. p. 311.

<sup>65</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Procedimentos Especiais**, p. 182.

finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Trata-se, enfim, de fazer um levantamento, que juridicamente se denomina inventário da herança. Tanto mais complexo será o inventário quanto complexas eram as relações negociais do *de cuius*. O termo *inventário*, vernacularmente, é utilizado comumente no mesmo sentido em linguagem coloquial. Sempre que se desejar fazer uma averiguação sobre o estado de qualquer patrimônio, faz-se uma descrição dos bens, isto é, um “inventário”.<sup>66</sup>

Sendo assim, neste procedimento é feita uma lista de verificação, como quem são seus herdeiros e também sendo nesta lista descrito e classificado tudo que o falecido deixou, sejam bens imóveis, bens móveis, bem como todos os deveres e direitos, inclusive dívidas e créditos a receber que o falecido possuía antes do falecimento, isso serve para facilitar a adequada e igualitária transferência do legado para os seus respectivos herdeiros.

O inventário e o espólio não podem ser confundidos, o inventário é uma lista de descrição de bens como já visto, e o espólio é “simplesmente a massa patrimonial com capacidade processual.”<sup>67</sup>

Já a partilha sucede o inventário, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 1170) a “partilha, portanto, importa na ideia de divisão de bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados uma fração ideal.”<sup>68</sup>, ou seja, após termos a massa patrimonial com capacidade processual, a lista de descrição dos bens, temos a partilha desses.

O processo de inventário e partilha deverá ser instaurado no período de 2 (dois) meses a contar do falecimento, e terá que ser concluído no período de 12 (doze) meses, conforme artigo 611, do Código de Processo Civil Brasileiro, que diz: “Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”<sup>69</sup>.

O foro competente de regra geral é onde o de cuius era domiciliado, conforme artigo 48, do Código de Processo Civil Brasileiro, que diz:

---

<sup>66</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito das sucessões**, vol. 7, p. 39.

<sup>67</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**; 4. ed. v. único, p.1752.

<sup>68</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**; 4. ed. v. único, p. 1770.

<sup>69</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 07 mar 2021.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.<sup>70</sup>

O inventário e a partilha podem ser feitos de forma judicial ou extrajudicial desde que cumpra alguns requisitos e formalidades que serão vistas no decorrer dos próximos capítulos.

### 3. ATIVIDADE NOTARIAL

#### 3.1 FUNÇÃO NOTARIAL

O tabelião ou notário é um profissional jurídico titular de funções públicas, constituído pelo estado para exercer a função de dar autenticidade aos atos e transações jurídicas constantes dos documentos por si redigidos, bem como para orientar e auxiliar quem procura os serviços, sua função é pública e possui a autoridade do estado, exercida de forma imparcial e independente, sem hierarquia entre os funcionários do Estado; a função das serventias notariais se expandem a todas atividades jurídicas não litigiosas dá segurança jurídica aos utilizadores, evita eventuais litígios e conflitos e pode ser resolvida através do exercício da mediação jurídica, sendo um instrumento indispensável à boa gestão judicial.<sup>71</sup>

Desta forma o estado dispõe às pessoas uma opção para resolver suas demandas não litigiosas, de forma rápida e segura, tendo os notários uma função diferente do judiciário, dando ao direito um exercício que promova seu desenvolvimento natural e normal.

---

<sup>70</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07 mar 2021.

<sup>71</sup>COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Princípios Fundamentais, Disponível em: <https://www.notariado.org.br/notariado/principios-fundamentais/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20notarial%20se%20estende,administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20boa%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 12 mar 2021.

## 3.2 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL

Como em todas as outras áreas do direito a atividade notarial também possui princípios e faz-se necessário que estes sejam vistos. “Os princípios funcionam como alicerce e revelam o conjunto de preceitos que traçam a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.”<sup>72</sup> Os princípios não devem ser confundidos com norma jurídica e nem com a natureza ou efeitos do negócio jurídico.

### 3.2.1 Princípios atípicos

Os princípios atípicos são divididos em princípios constitucionais da administração pública; princípios de direito privado; e princípios de direito registral.

Os princípios constitucionais da administração, estão no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira que são: “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”<sup>73</sup>

O princípio da legalidade diz que o tabelião deve agir conforme a lei determina, e fiscalizar os atos que instrumentaliza para ver se estão de acordo com o que a lei diz. Em casos que o tabelião é procurado para sanar ilegalidades em todo ou em parte é permitida, pois nestes casos ele estará buscando atender o princípio da legalidade.<sup>74</sup> Dentro do princípio da legalidade comporta-se a questão da territorialidade, ou seja, o tabelião deve agir somente dentro do território que recebeu competência.<sup>75</sup>

O princípio da impessoalidade está disposto no artigo 27, da Lei dos Notários e dos Registradores, que diz: "Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau."<sup>76</sup>, desta forma não é permitido nem ao

---

<sup>72</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 38.

<sup>73</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar 2021.

<sup>74</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 39.

<sup>75</sup>BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 13 mar 2021.

<sup>76</sup>BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 13 mar 2021.

tabelião nem aos seus funcionários, praticarem atos em que o tabelião ou algum parente até o terceiro grau seja uma das partes, pois desta forma estará ferindo o princípio da impessoalidade porque aos funcionários é transmitida e a fé pública do tabelião.

No princípio da moralidade além dos princípios legais, os notários devem buscar, fundamentos morais e éticos para as suas ações, devendo agir de boa fé na sua conduta, a moralidade por si é um conjunto de costumes e regras de coexistência que em alguns casos estão incorporados em normas específicas, mas além dessas possui um vasto conjunto de condutas.<sup>77</sup>

O princípio da publicidade determina que as ações dos órgãos da administração pública devem ser divulgadas, para que, além de efetivá-las, os gestores também possam verificar se essas ações atendem aos requisitos da lei, e anunciar sua extinção quando forem anunciadas por vícios que tornem os atos ilegais, desta forma os atos praticados pelos notários ou tabeliães também devem ser públicos, porém nestes casos a publicidade é limitada, pois a lei garante sigilo em algumas informações, o tabelião no exercício da sua atividade obtém informações e documentos particulares, e isto não pode ser publicado nem através do instrumento público, desta forma temos a diferença de publicidade e forma pública, ou seja a forma pública é a formalidade que a lei exige para garantir a segurança dos negócios jurídicos já a publicidade são os efeitos do ato após lavrado, esta pode ser diminuído para preservar a intimidade e a família dos usuários.<sup>78</sup>

Já o princípio da eficácia determina que somente com atos eficazes juridicamente que se obtém a segurança jurídica, e isso se aplica também aos notários e tabeliães.<sup>79</sup>

### 3.2.2 Princípios de direito privado

Os princípios de direito privado são divididos em princípios clássicos, como a autonomia da vontade, obrigatoriedade, supremacia da ordem pública, proibidade e boa fé e ainda o princípio da função social do contrato.

---

<sup>77</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 43.

<sup>78</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 44.

<sup>79</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 46.

O princípio da autonomia da vontade, está previsto no artigo 5, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, que diz: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”<sup>80</sup> Desta forma é permitido fazer tudo desde que a lei não proíba, quando as pessoas são maiores e capazes estas podem decidir sobre seus próprios atos bem como o tabelião também pode receber estas decisões desde que a lei não as proíba.

O princípio da obrigatoriedade ou *pacta sunt servanda* diz que o contrato faz lei entre as partes, dando uma segurança jurídica e proibindo a desistência desmotivada de uma das partes, o legislador protege os consumidores tentando manter o equilíbrio contratual e o notário deve fazer o mesmo se recusando a colocar cláusulas que sejam mais benéficas a uma das partes do que a outra.<sup>81</sup>

O princípio da supremacia da ordem pública, é um fato que dá limites a vontade das partes, pois esta não devem desrespeitar a moral, a ordem pública e os bons costumes e demais interesses que o estado e a sociedade tem como essencial, estes limites estão previstos dentro da própria lei, sendo que os tabeliães não podem se negar a prestar um serviço por capricho, existem condições impostas a essa recusa explícitas pela lei ou costumes notariais.<sup>82</sup>

O princípio da probidade e da boa-fé é um dos princípios básicos do direito do consumidor e, segundo esse princípio, as partes nas relações de consumo são obrigadas a atuar de acordo com a ética e os valores morais socialmente reconhecidos. Devido a esta obrigação, há uma série de responsabilidades adicionais como lealdade, transparência, colaboração, entre outros, que devem ser observadas em todas as fases do contrato, o tabelião deve lançar no ato a maior quantidade de normas contratuais possíveis buscando reduzir a probabilidade de controvérsias e manter a paz contratual, o ato receberá declarações das partes e portanto o título está sujeito a boa-fé dos declarantes, tendo neste momento o dever de probidade consigo e com os demais da sociedade.<sup>83</sup>

Já o princípio da função social do contrato, está determinado no artigo 421 do Código Civil Brasileiro, que diz: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos

---

<sup>80</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar 2021.

<sup>81</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 47.

<sup>82</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 48 e p. 49.

<sup>83</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 49 e p. 50.

limites da função social do contrato”<sup>84</sup>, desta forma as pessoas possuem limites para contratar quando estiverem elencadas na função social do contrato que são conferidas pelo legislador, e não cabe ao notário impor cláusulas ou condições.<sup>85</sup>

### 3.2.3 Princípios do direito registral

Os tabeliães e notários devem operar em respeito aos princípios do direito registral, pois os direitos reais referente aos imóveis se constituem somente através do registro, é através dos serviços registrais e notariais que se constitui a segurança jurídica dos negócios bem como a garantia da propriedade.

Segundo Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira:

“O tabelião e o registrador devem operar em sintonia complementar: os atos e formalidades já atendidos perante o tabelião para lavrar a escritura não necessitam ser repetidos perante o oficial de registro. Da mesma forma, tudo que o tabelião atesta que ocorreu em sua presença, inclusive e especialmente quanto a documentos apresentados, tem fé pública. Não tem qualquer sentido impor ao particular a repetição de procedimentos ou a entrega de petições já feitas, expressa ou tacitamente, na escritura pública.”<sup>86</sup>

Desta forma o tabelião deve agir conforme demanda a lei exigindo a apresentação de documentos necessária para que seja lavrada a escritura e o oficial não deve solicitar estes documentos novamente, pois o tabelião tem fé pública.

### 3.2.4 Princípios típicos do direito notarial

A atividade notarial vem evoluindo juntamente com a história, e esta evolução trouxe alguns princípios e evidências que são notadas através do princípio da segurança jurídica, princípio da economia, princípio da forma, princípio da imediação, princípio da rogação, princípio do consentimento, princípio da unidade formal do ato, princípio da notoriedade ou fé pública e ainda o princípio da matricialidade.

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 07 mar 2021.

<sup>85</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p.50 e p. 51.

<sup>86</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 52.

O princípio da segurança jurídica busca como o próprio nome já diz a segurança jurídica e essa é o motivo da existência e a meta dos notariados, trazer a segurança jurídica para os atos praticados, devendo o notário agir como conselheiro em relação ao negócio que as partes desejam formalizar, pensando sempre no melhor para as duas faces a particular e a pública, buscando assim a segurança dos particulares e do estado, bem como aplicar o princípio da economia ou seja o notário deve sempre buscar utilizar a opção mais econômica para as partes, visando sempre as condições das partes inclusive para as questões tributárias, oferecendo as partes as alternativas possíveis para a realização do ato.<sup>87</sup>

O princípio da forma é indispensável a todo fato ou ato jurídico, sendo se que a lei determina a forma exigida, deste modo tanto a segurança jurídica quanto a escrita são atendidas pela forma, não é possível que exista conteúdo sem forma pois é através da forma que os direitos passam a ter durabilidade.<sup>88</sup>

Já o princípio da mediação, é a forma que o notário usa para compreender a vontade das partes e ter a oportunidade de oferecer conselhos e instrumentos adequados ao que as partes deseja, é o oportuno momento onde ocorre a troca de idéias, o mesmo também age em intermédio entre as partes e o instrumento público.<sup>89</sup>

Segundo Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira:

“A atividade notarial sempre ocorreu com imediação. A captação da vontade das partes, a elaboração, a crítica e a reedição contínua de minutas para a leitura, assim como a presença pessoal das partes perante o tabelião, exemplificam a ocorrência da imediação. O contato, a imediação, não implica, nos dias de hoje, na presença física. As partes e os notários podem se relacionar por telefone, por correio eletrônico e, até mesmo, por um sítio na internet que possibilite o fluxo das informações.”<sup>90</sup>

Sendo assim, os atos notariais, buscam sempre serem realizados de forma imediata, buscando desejos das partes, explicações detalhadas e leitura de registros de modo que o tabelião consiga atender as demandas necessárias.

O tabelião não atua de ofício, daí temos o princípio da rogação, ou seja ele atua quando é solicitado, algumas vezes isso acontece de forma verbal outras o

---

<sup>87</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 53 e p. 54..

<sup>88</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 54.

<sup>89</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 55.

<sup>90</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 55.

tabelião deve requerer que a parte que está o faça um pedido escrito sobre o que deseja dos serviços do notário.<sup>91</sup>

O princípio do consentimento é o direito do autor concordar com o notarial, pois não existe ato notarial sem que haja o consentimento das partes, esse consentimento é demonstrado e firmado com a assinatura do autor ao final do ato, está afirma o consentimento na totalidade, sem exceções ou condições.<sup>92</sup>

O princípio da unidade formal do ato, diz que o comportamento deve ter uma base unificada no tempo e no espaço. O serviço do notário começa com uma audiência notarial e visa uma série de procedimentos e a finalidade jurídica do ato proposto, porém no dia a dia ocorre o inverso da unidade do ato principalmente na questão do tempo, o primeiro contato entre o tabelião e as partes serve para esclarecer dúvidas existente sobre a lei ou até mesmo sobre o negócio jurídico, depois disso existe um ritual a ser seguido cheio de formalidades, que faz com que o ato possa demorar mais do que o esperado para ser concluído.<sup>93</sup>

O princípio da notoriedade ou fé pública, todo fato que o notário presenciar ou não através da cognição indireta e decide declarar como verdadeiro tem fé pública, deste modo a notarização é a certeza do notário público numa dada situação, que se origina do juízo de valor da conduta feita, esta certeza é da responsabilidade única do notário, este verdadeiro juízo só é passível se por impugnação judicial.<sup>94</sup>

Já o princípio da matricidade determina que todo ato notarial deve ser conservado em livros, sendo a exceção os testamentos cerrados, atas notariais extra protocolares e ainda os reconhecimentos de assinatura e cópia autenticada de documentos, esse arquivo em livro trás a segurança jurídica para todos, que poderão ser extraídas através de certidões e não por simples cópias.<sup>95</sup>

### 3.2.5 Outros princípios notariais

---

<sup>91</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p.56.

<sup>92</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p.. 56.

<sup>93</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 56 e p. 57.

<sup>94</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 57.

<sup>95</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 58 e p. 59.

Outros princípios que estão sempre presente na vida dos notários são: o princípio da autoria, que diz que o tabelião é o único autor e responsável pelos documentos notariais, mesmo quando o texto é escrito sob minuta pois isso só indica que uma das partes ofereceu uma minuta ao tabelião que foi aceita; o princípio da independência que determina que o tabelião mesmo que contrato por uma das partes está a serviço de todos os envolvidos no negócio jurídico, devendo agir de forma imparcial e orientar todos da melhor forma possível e por último o princípio do dever de exercício que determina que o tabelião deve exercer sua atividade sem qualquer tipo de discriminação, exceto por algum ato que falte um elemento essencial.<sup>96</sup>

Sendo assim, os princípios são o que regem a vida dos notários, explicando tudo que é possível fazer, como fazer, trazendo a eles a segurança de não estar descumprindo o que lhe é imposto e as partes o conhecimento do que os tabeliães e notários podem fazer.

### 3.3 FÉ PÚBLICA

Desde sempre se compreende a fé como algo relacionado com crenças religiosas, sempre se apresentando como algo soberano e inquestionável, é considerado por pesquisadores a crença ou a certeza (dois sinônimos da palavra fé), como o primeiro grau do saber, e sendo aceito atualmente a possibilidade de erros ou inexatidão, dessa forma uma fé que não é absoluta como determina a igreja.<sup>97</sup>

Segundo Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende:

“A investigação científica tende sempre ao ceticismo, ao reconhecimento da dúvida, enquanto a igreja tende ao dogmatismo, à adesão sem reserva, não vindo tais posições a significar necessariamente um conflito quanto à discussão a respeito da fé, pois ambas tendem a encontrar-se em um outro nível o de acreditar, o de crer, como fato relevante para as suas decisões.”

Sendo assim a fé tem diferentes campos de ação, e as crenças possuem mais de uma perspectiva tanto do lado dogmático quanto do lado cético.

---

<sup>96</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 59.

<sup>97</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p. 111 e p. 112.

O estado denomina a algumas pessoas o direito de representação para determinadas tarefas, os quais trabalham para manter a paz social e também realizar ações de intensa repercussão nos negócios jurídicos, cujas suas cotas de participação são de plena responsabilidade, uma vez que dão como verdadeiros atos praticados por terceiros, estando isenta de dúvidas esta verdade até se prove o contrário, e a fé pública atribuída ao notário é uma das mais amplas já conhecidas.<sup>98</sup>

A fé pública é a confiança atribuída ao notário para que este exerça determinadas funções com pretensão de verdade, não importando a crença individual de pessoa para pessoa, a lei transferiu fé, o ato ou o documento após passar pelo notário passa ter certeza jurídica.<sup>99</sup>

Segundo Walter Ceneviva:

“O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art 1º A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.”<sup>100</sup>

Os elementos da fé pública são “1) lei autorizadora; 2) competência profissional; 3) valor social.”<sup>101</sup>, desta forma precisa ser atribuído todos os requisitos para que o notário venha ter a fé pública.

A fé pública é um privilégio dado a certas pessoas, onde estas conferem a expressão de verdade, naquilo que são questionados ou nos atos que praticam, pois o que lhe foi apresentado está revestido de formalidades legais.

Sendo assim, a fé pública é a forma mais pura de expressão da verdade, é o que pelo notário se afirma e se testa.

### 3.3.1 Fé Pública nos Atos Notariais

---

<sup>98</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p. 112 e p. 113.

<sup>99</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 17.

<sup>100</sup>CENEVIVA, Walter, **Lei dos notários e registradores: Comentada**, p. 54.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 17.

A fé pública atribuída aos notários, confirmam a certeza e autenticidade da prática do notário e a conciliação do certificado emitido neste caso, e confirma a validade do negócio jurídico com base no que o tabelião afirma, este é um detentor de fé pública atribuída pelo estado, devendo seguir alguns valores como a justiça, segurança jurídica entre outros que a constituição federal nos trás.<sup>102</sup>

Segundo Joaquim de Seabra Lopes:

Quanto aos atos com intervenção notarial, da verdade dos factos praticados por notário ou por ele atestados com base nas suas percepções, bem como das declarações atribuídas ao seu autor em documentos escritos e assinados, ou só assinados, perante notário.<sup>103</sup>

E ainda segundo Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende:

A fé pública não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica, mas também de um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidência e força probante atribuída pelo ordenamento, quanto à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos.<sup>104</sup>

Desta forma fé pública atribuída aos tabeliões traz presunção de verdade aos atos jurídicos praticados no exercício de sua função bem como, tendo os mesmo que seguir um rigoroso respeito às leis e à organização jurídica, sendo sua principal finalidade, evitar litígios e ao final dos atos assegurar a segurança jurídica, assumindo assim cada dia mais uma função fundamental dentro da sociedade.

### 3.5 NATUREZA DOS ATOS NOTARIAIS

A natureza dos atos notariais está ligada à sua fé pública, ou seja, o estado delimita funções a particulares que exercem algumas funções, conforme artigo 236 da Constituição Federal Brasileira que diz que “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.”<sup>105</sup>, sendo assim não feito diretamente pelo estado, mas delegado a particulares, desta

<sup>102</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p. 111 e p. 112.

<sup>103</sup>LOPES, Joaquim de Seabra, **Direito dos registos e do notariado**, 11. ed. p. 27.

<sup>104</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p. 115

<sup>105</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar 2021.

forma, os notários são profissionais, que desempenham funções públicas autorizadas pelo Estado, sendo esta atividade realizada de forma privada.

Essa atividade do estado exercida por particulares, nomeados pelo e estado através de delegação, após aprovação em concurso, sendo assim não se aplica o que está disposto no caput do artigo 175, da Constituição Federal Brasileira que diz que: “Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”<sup>106</sup>

Nesse mesmo sentido o STF decidiu:

Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (...) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações.

[...]

---

<sup>106</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar 2021.

Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (...) Tendo em vista que o STF indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

[ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 9-2-2012.]

Vide ADI 4.140, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-11-2008, P, *DJE* de 20-9-2009.<sup>107</sup>

E ainda:

O art. 40, § 1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CF/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

[ADI 2.602, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 31-3-2006.]

= MS 28.440 ED-AgR, voto do rel. min. Teori Zavascki, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 7-2-2014

Vide RE 556.504 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-8-2010, 1ª T, *DJE* de 25-10-2010.<sup>108</sup>

Desta forma os notários, desempenham funções do estado, através de delegação, através de privatização do exercício da atividade, tendo o notário que ser uma pessoa natural que será nomeado após aprovação em concurso público, e não por processo licitatório, as atividades notariais devem seguir uma tabela de remuneração que lhes é fornecido pela corregedoria, e não são funcionários pagos pelo estado, os tabeliães e notários têm um leque de atividades de competência

<sup>107</sup>ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 9-2-2012. Ementário STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 20 mar 2021.

<sup>108</sup>ADI 2.602, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 31-3-2006. Ementário STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 20 mar 2021.

pública, que são exercidas por eles, particulares, esse leque de competência pública dá ao serviços extrajudiciais um pouco do poder estatal, e ainda vale ressaltar que os notários e não são considerados servidores públicos.

A finalidade dos serviços notariais é dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme o artigo 1, da lei dos Notários e Registradores, diz que “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”<sup>109</sup>.

Em síntese os notários, exercem uma função delegada do estado na qual eles buscam trazer a maior segurança jurídica possível para as partes seguindo sempre o que a lei determina.

### 3.6 ESCRITURA PÚBLICA

É através da Escritura Pública que se formaliza legalmente a demonstração de vontade das partes, sendo esta, um documento público que possui a fé pública, e deve seguir alguns requisitos para que tenha eficácia, como os requisitos contidos no artigo 215 do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

---

<sup>109</sup>BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)>. Acesso em: 20 mar 2021.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.<sup>110</sup>

Assim para que ocorra a lavratura da escritura e a mesma possua eficácia no meio jurídico exige que haja certos cuidados por parte do tabelião e que o mesmo siga os requisitos, dentre esses requisitos, em síntese a escritura deve constar endereço onde foi realizada bem como a sua data, o reconhecimento das partes e sua capacidade, como também a sua qualificação, a sua declaração de vontade que ocorrerá através da assinatura, que poderá ser a rogo, e o texto será feito em linguagem nacional.

Há também leis especiais que trazem outros requisitos para lavratura como por exemplo o decreto 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que determina mais alguns requisitos para lavratura da escritura, em casos de bens imóveis, sendo estes a apresentação dos documentos pessoais em casos que o notário ache necessário, comprovante de pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis, certidões fiscais que comprovem que o não possui débitos sob o imóvel, bem como as descrições referentes ao imóvel contidas na matrícula.<sup>111</sup>

Segundo Tarcisio Teixeira:

A escritura pública é um documento que contém a manifestação de vontade das partes interessadas, podendo acrescentar elementos acidentais como condição termo e encargo. Ao elaborá-la o notário apenas reproduz aquilo que lhe informam, sem investigar se todo o suporte fático é verdadeiro (não é de sua competência conhecer detalhes).<sup>112</sup>

E ainda segundo entendimento de Tarcisio Teixeira:

Vale destacar que a escritura pública é um documento que tem fé pública, ou seja, é documento que tem presunção de ser verdadeiro, salvo prova em

<sup>110</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mar 2021.

<sup>111</sup>BRASIL. **Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/antigos/d93240.htm>. Acesso em: 20 mar 2021.

<sup>112</sup>TEIXEIRA, Tarcisio, **Manual da Compra e Venda: Doutrina, jurisprudência e prática**, 3. ed. p. 165.

contrário, por ter sido lavrado por autoridade pública ou ente privado que tenha recebido tal delegação. A Lei n. 8.935/94, no seu art. 3º, assevera que o notário ou tabelião, o oficial de registro ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.<sup>113</sup>

A escritura pública é um ato exercido pelo tabelião cujo tem que seguir os requisitos para que este ato tenha validade, este ato ocorre pela manifestação de vontade das partes, sendo este um documento emanado de fé pública, após lavrado pelo notário.

Em síntese, o capítulo segundo, trata de um estudo detalhado da fé pública atribuída aos notário, bem como a natureza jurídica do serviço extrajudicial, pois não há como se falar de inventário extrajudicial sem antes trazer alguns preceitos básicos tratados neste e no capítulo anterior, assim poderemos entender melhor o processo de inventário de forma extrajudicial.

## 4. INVENTÁRIO E PARTILHA

### 4.1 CONCEITOS

Após a morte ocorre a abertura da sucessão, com a sucessão os bens deixados pelo falecido se transmitem aos seus herdeiros.<sup>114</sup> Porém esses bens permanecem no nome do falecido até que ocorra e se finalize o processo de inventário, que é onde é feita um lista de verificações, todos os bens deixados e como quem são os herdeiros como já visto no Capítulo 1.

Em síntese no inventário que “Apura-se o patrimônio do de cujus, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam se os legados e o imposto causa mortis. Após procede-se a partilha”<sup>115</sup>, até que ocorra a partilha os bens encontram-se em condomínio entre os herdeiros<sup>116</sup>, este é considerado temporário.

---

<sup>113</sup>TEIXEIRA, Tarcisio, **Manual da Compra e Venda: Doutrina, jurisprudência e prática**, 3. ed. p. 165.

<sup>114</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 27 mar 2021.

<sup>115</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 14. ed. p. 490.

<sup>116</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 27 mar 2021.

O inventário pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial desde que cumpra alguns requisitos, independente da forma que procede o inventário mesmo é indispensável para que ocorra a regularização do patrimônio deixado pelo falecido, mesmo que o falecido tenha deixado apenas um herdeiro, que é a chamada adjudicação.<sup>117</sup>

O inventário judicial ocorrerá obrigatoriamente quando houver menores e incapazes envolvidos ou uma situação litigiosa entre os herdeiros.<sup>118</sup>

Já o inventário poderá ser de forma extrajudicial, que será feito por meio de escritura pública, desde que não tenha as situações que o torne obrigatoriamente judicial que são as elencadas acima.

Após o inventário ocorre a partilha que é quando os bens são divididos ou seja deixa de ser um todo, e cada herdeiro passa a ter a sua parte, porém até a partilha os bens são administrados pelo inventariante.

A partilha é o momento que cada herdeiro passa a ter propriedade de uma fração exata do patrimônio deixado pelo falecido, oficializando a transmissão dos bens.

#### 4.2 ORIGEM DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA POR ESCRITURA PÚBLICA

Anteriormente a Lei 11.441/2007, o inventários só poderiam ser feitos de forma judicial, porém após a Lei isso mudou, a mesma surgiu para que se tornasse possível a realização de inventários, partilhas, por meio extrajudicial através da escritura pública, trazendo assim aos cidadãos uma opção mais simples e rápida do que todo um processo judicial, ainda que mesmo antes da lei a partilha já pudesse ser feita por meio extrajudicial.<sup>119</sup>

Desta forma além de facilitar o procedimento de inventário aos cidadãos a Lei é uma forma de auxiliar o Poder Judiciário, que desde sempre possui uma demanda muito grande de processos, tanto de forma litigiosa quanto de forma consensual.

Essa possibilidade foi ressaltada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 610, § 1º e § 2º, que diz:

---

<sup>117</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 14. ed. p. 491.

<sup>118</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 14. ed. p. 490.

<sup>119</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 14. ed. p. 522 e p. 523.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.<sup>120</sup>

O que passou a permitir o inventário de forma extrajudicial, desde que o inventário proceda de forma amigável, sem menores e incapazes, e que as partes tenham um advogado que as assista e lhe dê todas informações necessárias.

Sendo assim, a Lei 11.441/2007 e o Código de Processo Civil de 2015, dão aos cidadãos a possibilidade de promover o inventário de forma extrajudicial, desde que cumpra alguns requisitos, desta forma promovendo a desjudicialização de alguns atos.

#### 4.3 REQUISITOS PARA O INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Para que ocorra a lavratura da escritura pública o tabelião deverá observar alguns requisitos, segundo Conrado Paulino da Rosa e Marcos Antonio Rodrigues estes requisitos são:

- 1-Inexistência de Testamento,
- 2-Partes capazes e presentes (ou representadas);
- 3-Acordo entre as partes;
- 4-Assistência de advogado ou defensor público;
- 5-Recolhimento de tributos;
- 6-Lavratura de escritura pública de inventário e partilha lavrada pelo tabelião;
- 7-Assinatura da escritura pública pela partes ou representantes, advogado e tabelião.<sup>121</sup>

E ainda segundo Conrado Paulino da Rosa e Marcos Antonio Rodrigues:

Há situações em que o testamento não dispõe sobre questões relativas à herança, mas, por exemplo, apenas quem será o inventariante, ou outra

<sup>120</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 mar 2021.

<sup>121</sup>ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, p. 305.

questão não patrimonial. Em tais casos, não se justifica uma obrigatoriedade do inventário judicialmente, considerando que não há uma necessidade de controle de obediência a disposições testamentárias sobre a partilha dos bens.<sup>122</sup>

Em regra inexistência de testamento está elencada pelo autor como um dos requisitos para o inventário extrajudicial, pois como já visto no artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil, diz que o inventário poderá ser feito de forma extrajudicial desde que não haja testamento. Porém a 4ª Turma do STJ decidiu que:

É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019 (Info 663).<sup>123</sup>

O Código de normas do estado de Santa Catarina estabelece algumas possibilidades para que o inventário e a partilha ocorram de forma extrajudicial em seu artigo 814-A e parágrafo primeiro, que diz que:

814-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)  
 § 1º O inventário poderá ser realizado na via extrajudicial, ainda, quando tenha ocorrido a abertura do testamento em juízo e o cumprimento de todas as disposições testamentárias. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)<sup>124</sup>

Sendo assim há casos em que a inexistência de testamento, deixa de ser um requisito para que se possa efetuar o inventário e a partilha de forma extrajudicial.

Outro requisito para o inventário poder ser de forma extrajudicial é as partes serem capazes e presentes (ou representadas), o Código Civil Brasileiro, dispõe em

<sup>122</sup>ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**, p. 303.

<sup>123</sup>STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019 (Info 663). Superior Tribunal de Justiça, Informativo de Jurisprudência, p. 145, disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_amos\\_2020.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_amos_2020.pdf). Acesso em: 27 mar 2021.

<sup>124</sup>CGJ. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 10 abr 2021.

seus artigos 3, e 4, sendo estes absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e relativamente incapazes os que possuem entre 16 e 18 anos, tendo sido revogado pela redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) os incisos do artigo 3º, que considerava incapazes as pessoas interditadas.<sup>125</sup>

São considerados capazes também os casos dispostos no artigo 5º do Código Civil Brasileiro, que diz que:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.  
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:  
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;  
II - pelo casamento;  
III - pelo exercício de emprego público efetivo;  
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;  
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.<sup>126</sup>

Sendo assim por qualquer uma das situações elencadas acima, como a emancipação, casamento, emprego efetivo, colação de grau em curso superior, ou quando o menor possuir economia própria, o mesmo passa ser apto para a vida civil, desta forma também é considerado capaz.

O Acordo entre as partes, é mais um dos requisitos para que o possa ocorrer o inventário e a partilha de forma extrajudicial, sendo que não pode haver brigas nem desacordo entre os herdeiros.<sup>127</sup>

Para que possa ser feito o inventário e partilha de forma extrajudicial é necessário que os herdeiros tenham individualmente um advogado ou apenas um que represente o interesse de todos, devendo este prestar assistência, buscando o melhor para todos os herdeiros, como já visto este requisito está presente no artigo 610, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro, se uma das partes for advogado este poderá operar em causa própria.<sup>128</sup>

E ainda conforme o artigo 8º e 9º da resolução 35 do CNJ, diz que:

<sup>125</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 abr 2021.

<sup>126</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 abr 2021.

<sup>127</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, 3. ed. p. 572.

<sup>128</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, 3. ed. p. 573.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>129</sup>

Sendo assim o advogado assina a Escritura Pública de Inventário e Partilha, juntamente com as partes, e mesmo não precisando de procuração, e o tabelião não pode de forma alguma indicar um advogado para as partes, este precisa ser alguém de confiança dos herdeiros, caso estes não possuam condições para pagar os honorários de um advogado devem buscar a defensoria pública.

Mas caso uma das partes não possa comparecer para a assinatura deverá fazer uma procuração pública, dando poderes para que alguém o represente, não o fazendo e sendo comprovada de forma judicial acarreta a nulidade do ato.<sup>130</sup>

O recolhimento de tributos é um dos requisitos essenciais, conforme artigo 15º da resolução 35 do CNJ, diz que: “O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.”<sup>131</sup>, desta forma o tabelião não poderá lavrar a escritura desde que não tenha sido devidamente quitado os tributos, tendo estes comprovantes que ficar arquivados na serventia.

A competência para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha lavrada pelo tabelião, é diferente do que ocorre de forma judicial que o Código de Processo Civil Brasileiro dispõe nos seus artigos 48º, 49º e 50º, que dizem:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

<sup>129</sup>CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 27 abr 2021.

<sup>130</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, 3. ed. p. 573.

<sup>131</sup>CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 27 abr 2021.

Art. 49º A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50º A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.<sup>132</sup>

Desta forma o foro competente para instauração do inventário judicial é o último domicílio do autor da herança bem como quando não houver domicílio certo, poderá ser o local onde se encontram os bens imóveis e não havendo o poderá ser no local de qualquer bens do espólio.

Porém o inventário extrajudicial é diferente não seguindo esta regra, conforme artigo 8º da Lei 8. 935/954, que diz que: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”<sup>133</sup> e ainda o artigo 1º da resolução 35 do CNJ, diz que:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.<sup>134</sup>

Ou seja, as partes são livres para escolher qualquer tabelionato para fazer o inventário extrajudicial, independente do domicílio, local dos bens ou do falecimento, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

E por fim assinatura da escritura pública pela partes ou representantes, advogado e tabelião, a escritura pública será lida pelo tabelião na presença das partes ou seu representante (caso procuração), se os mesmos concordarem com o texto, está será lavrada e devidamente numerada com número de livro e folhas que o ato possui, sendo assim posteriormente todos rubricaram todas as páginas e assinaram a última em cima do seu nome, ficando esta arquivada na serventia.

A falta do cumprimento de um desses requisitos para a lavratura da Escritura Pública de Inventário, acarretará na nulidade do ato, conforme artigo 166º, no inciso IV do Código Civil Brasileiro, que diz que “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

<sup>132</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 abr 2021.

<sup>133</sup>BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 27 abr 2021.

<sup>134</sup>CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 27 abr 2021.

[...] IV - não revestir a forma prescrita em lei [...]”<sup>135</sup>. Ou seja, o instrumento será considerado nulo, desde que não cumpra os requisitos estipulados na lei.

#### 3.4 Procedimento e documentação necessária para a lavratura da escritura pública:

Após o falecimento e ter o óbito registrado, no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais ou em uma Escrivania de Paz da comarca onde ocorreu o falecimento, os herdeiros deverão escolher um Tabelionato de sua confiança, para que possa se dar início ao inventário e a partilha.

Na certidão de óbito constará, os dados pessoais completos do falecido, como: nacionalidade, naturalidade, nome completo, filiação, data de nascimento, nº de identidade, nº do CPF, endereço em que residia quando ainda em vida, data do falecimento, local do falecimento, motivo do falecimento, se o mesmo era casado, se deixou filhos vivos ou não, ainda constará informações se o falecido possuía ou não a declaração de última vontade (testamento), e se possuía bens para que possam ser inventariados.

Após apresentação da certidão de óbito os herdeiros nomearão uma pessoa para ser o inventariante, conforme artigo 11º da resolução 35 do CNJ, diz que:

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.<sup>136</sup>

Para a escolha do inventariante, os herdeiros poderão seguir a ordem prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil, ou poderão escolher quem sem necessariamente seguir a ordem desde que haja um consenso entre os herdeiros, logo após a escolha do inventariante, será feito o arrolamento de bens e dívidas.<sup>137</sup>

Os documentos que devem ser apresentados pelas partes para a lavratura da escritura segundo Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira são:

<sup>135</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 27 abr 2021.

<sup>136</sup>CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 27 abr 2021.

<sup>137</sup>CAHALI, Francisco José; FILHO HARENCE, Antonio; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais.** p. 66.

1. Certidão de óbito do autor da herança;
2. Documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
3. Certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
4. Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
5. Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
6. Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
7. Certidão negativa de tributos;
8. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);
9. Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN;
10. Certidão comprobatória da inexistência de testamento.<sup>138</sup>

O Colégio Notarial do Brasil Seção Santa Catarina elenca como documentos necessários os seguintes:

Documentos do falecido

RG, CPF, certidão de óbito, certidão de casamento (atualizada até 90 dias) e escritura de pacto antenupcial (se houver)

Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, através da Censec (<http://www.censec.org.br/>);

Certidão Negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

Documentos do cônjuge, herdeiros e respectivos cônjuges

RG e CPF, informação sobre profissão, endereço, certidão de nascimento, certidão de casamento dos cônjuges (atualizada até 90 dias).

Documentos do advogado

Carteira da OAB, informação sobre estado civil e endereço do advogado

Informações sobre bens, dívidas e obrigações, descrição da partilha e pagamento do ITCMD

Imóveis urbanos: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), carnê de IPTU, certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais

Imóveis rurais: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA

Bens móveis: documento de veículos, extratos bancários, certidão da junta comercial ou do cartório de registro civil de pessoas jurídicas, notas fiscais de bens e jóias, etc.<sup>139</sup>

Todos os documentos necessários para a realização do inventário extrajudicial que serão entregues no Tabelionato de Notas, deverão ser originais ou

<sup>138</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 215 e p. 216.

<sup>139</sup>COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Seção Santa Catarina, Inventário Extrajudicial**, disponível em: <http://cnbsc.org.br/inventario-extrajudicial/>, acesso em 27 abr 2021.

cópias autenticadas conforme artigo 799 do Código de Normas do Estado de Santa Catarina.<sup>140</sup>

O procedimento da Lavratura do inventário extrajudicial esta disposto nos artigos 20 à 24 da resolução 35 do CNJ, diz que:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Após apresentada toda a documentação o tabelião montará a escritura pública de inventários, está será lida para as partes e advogados, se todos concordarem com o disposto na escritura, a mesma será lavrada e assinada pela partes, tendo o tabeliões avisar as partes que para que a escritura possua efeitos contra terceiros deverá ser levada a registro, pois este dará mais eficácia ao ato.<sup>141</sup>

#### 4.5 BENS E OBJETOS

<sup>140</sup>CGJ. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 27 abr 2021.

<sup>141</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 68

Todos os bens que o falecido possuir, sejam eles bens móveis ou imóveis, objetos pessoais, contas bancárias, desde que estiverem localizados no território Brasileiro, deverão ser arrolados para o inventário e para a partilha.

#### 4.5.1 Exigências e descrições dos Bens

Para a comprovação que o de cujus deixou bens imóveis será exigido uma Matrícula, e as respectivas certidões de Ônus e Ações, todas deverão ser atualizadas ou seja emitidas em menos de 30 dias, expedida pela Registro de Imóveis, pois estas comprovam que o imóvel está em nome do falecido e que o mesmo não possui dívidas ou algum outro tipo de pendências em relação ao imóvel, se for imóvel rural além das certidões emitidas pelo registro de imóveis deverá ser apresentado o Certificado de Cadastro de Registro de Imóveis e a quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.<sup>142</sup>

Caso o bem possua ônus ou dívidas, estas não são motivo para a lavratura da escritura.<sup>143</sup>

Na escritura constarão todos os dados deste imóveis como o tamanho do imóvel, endereço, suas confrontações. seus confrontantes, e principalmente os dados do proprietário, e todos esses dados entre outros presentes na matrícula deverão constar na escritura de inventário, ocorrendo a descrição mais completa possível dos bens deixados pelo falecido.

Em caso de bens móveis, como veículos, por exemplo, será apresentado a declaração do Detran que comprove a propriedade do veículo, os demais bens como dinheiro, jóias ou pedras preciosas será detalhado exatamente como é o bem, suas características e peculiaridades.

#### 4.5.2 Da Partilha dos Bens

A divisão dos bens poderá ser realizada de duas formas através da partilha igualitária, ou seja todos os herdeiros recebem valores iguais, ou de forma desigualitária que é quando um herdeiro recebe uma parte maior da divisão, neste

---

<sup>142</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p 325.

<sup>143</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 211.

caso é preciso que seja feita a cessão do herdeiro que recebeu menos ao herdeiro que recebeu a parte maior, esta pode ser gratuita, que é quando um herdeiro cede a outro sem ganhar nada em troca ou onerosa, que é quando há um pagamento feito pela parte a mais aos outros herdeiros que estão cedendo.<sup>144</sup>

Quando o falecido era casado será observado o regime de bens do casamento, o que eram bens dos dois, ou bens só do falecido, para poder determinar a parte que é herança e a parte que o cônjuge é meeiro.<sup>145</sup>

#### 4.5.3 Adjudicação

Em caso em que o falecido só possuía um único herdeiro para receber todos os bens deixados, não é feita a partilha dos bens e sim o que é chamado de adjudicação que é quando uma única pessoa recebe todos os bens deixados pelo falecido.<sup>146</sup>

#### 4.6 DÉBITOS FISCAIS

Será emitidas as certidões de débitos fiscais como, certidão negativa de débitos municipal do imóvel quando imóvel urbano e em nome do falecido, certidão negativa de débitos estaduais, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas, todas em nome do falecido, certidão negativa de débitos do ibama quando o falecido for proprietário de imóvel rural e ainda certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união de imóvel rural, e certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, todas devem ter resultados negativos, para que possa ser lavrada a escritura.

Mas aceitasse também certidões positivas com efeito de negativa, pois esta presume se a boa fé das partes em relação ao pagamento ainda que parcelado das dívidas.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 212.

<sup>145</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 211 e p. 212.

<sup>146</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p. 325.

<sup>147</sup>CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**, p. 325.

#### 4.7 TRIBUTOS

O tributo recolhido para o inventário e a partilha é o ITCMD (Imposto de transmissão causa mortis e doação), há casos que existe a isenção deste imposto, sendo sempre aplicada a lei que estava vigente na data do falecimento, esta legislação é estadual.

As partes atribuem um respectivo valor aos bens deixados pelo falecido e há também o valor venal para bens móveis e imóveis, que deverá ser considerado o maior valor para o recolhimento dos tributos, sendo excluído desse valor a meação se houver bens comuns entre os cônjuges.<sup>148</sup> Em Santa Catarina a “alíquota varia de 1% (até R\$20 mil) a 8%”.<sup>149</sup>

O imposto deve ser pago antes de lavrar a escritura, devendo ficar arquivada no Tabelionato os comprovantes originais de pagamento,<sup>150</sup> e as certidões sendo obrigação do notário verificar estes documentos.

Em caso das partes não protocolarem o inventário no prazo de 2 (dois) meses, que é o prazo conforme já visto anteriormente, ocorrerá a multa que no estado de Santa Catarina é de 20 %, do valor do imposto.<sup>151</sup>

#### 4.8 DEVIDO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Após a lavratura da Escritura Pública do inventário e Partilha, o tabelião orientará as partes que faz-se necessário o devido registro da escritura em seus órgãos competentes, seja em casos de imóveis no Registro de Imóveis da comarca onde está localizado o bem, como nos casos de veículos o registro junto ao Detran, para que esta possa ter força para terceiros, não tão somente entre as partes.

O artigo 3º da resolução 35 do CNJ, diz que:

---

<sup>148</sup>RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**, p. 211 e p. 212.

<sup>149</sup>COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Santa Catarina Revoluciona o Imposto sobre doação**, disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1 & url\\_source= noticias & id noticia=647 filtro=1 & data=% 3B & lj=1440](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=647&filtro=1&data=%3B&lj=1440). Acesso em 30 abr 2021.

<sup>150</sup>CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 30 abr 2021.

<sup>151</sup>LEGISWEB. **Lei nº 13.136 de 25 de novembro de 2004**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=162409>. Acesso em: 30 abr 2021.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)<sup>152</sup>

Desta forma ao final do processo de inventário extrajudicial, os herdeiros, poderão ter os bens registrados, bem como fazer saques de contas, usufruir dos seus direitos de herdeiros, cada um com o seu quinhão hereditário, de forma célere e sem depender de homologação judicial não precisando assim passar por todo um processo judicial, e ajudando a amenizar a demanda do judiciário.

#### 4.9 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

O sistema judiciário brasileiro nos dias de hoje está com uma demanda de processos muito maior do que se dá conta, tornando assim os processos muito demorados, com a desjudicialização do inventário e da partilha passa-se a ter um processo extrajudicial, que se resolverá da forma mais breve e simples possível, desde que cumpra os requisitos acima mencionado como a vontade das partes de fazer o ato de forma extrajudicial, a chamada jurisdição de voluntária e não existência de litígio entre si ou seja as partes têm direito a escolha entre fazer ou não de forma judicial ou extrajudicial, e mesmo se após o início de forma extrajudicial começar aparecer litígios antes não existentes as partes podem ingressar com um processo judicial.<sup>153</sup>

Segundo Alexia Brotto Cessetti:

Deve-se alongar o horizonte das possibilidades permitindo-se contemporâneas propostas tendentes à desformalização e desburocratização dos procedimentos a fim de conferir maior acesso, celeridade e adequada tutela de direitos.<sup>154</sup>

Ao fazer os atos de forma extrajudicial trás-se uma vantagem para todos, para os requerentes que irão ter um processo mais célere e descomplicado e para o judiciário, que poderá assim atender as demandas que são exclusivas do judiciários e as demandas urgentes de forma mais célere também, pois sendo feito de forma extrajudicial quando há a possibilidade todos se beneficiam, trazendo assim a

<sup>152</sup>CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 30 abr 2021.

<sup>153</sup>CESSETTI, Alexia Brotto. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:** Nova onda reformista? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>. Acesso em: 30 abr 2021.

<sup>154</sup>CESSETTI, Alexia Brotto. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:** Nova onda reformista? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>. Acesso em: 30 abr 2021.

possibilidade de cumprir o que trata o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal Brasileira que diz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>155</sup>

Deste modo as serventias extrajudiciais, atuam como auxiliares do sistema judiciário brasileiro, trazendo assim um benefício as partes que terão um processo mais rápido e menos oneroso, fácil acesso a justiça e a informação, e o judiciário terá uma demanda menor de processos que podem serem resolvidos facilmente de forma extrajudicial, que ao concluído terá a mesma segurança jurídica de um processo judicial.

---

<sup>155</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do trabalho, onde buscou-se analisar, a lei, doutrinas e jurisprudências, que versem sobre o tema inventário e partilha extrajudicial que tratam desde o seu início com a abertura da sucessão ao final onde trata-se da desjudicialização, sendo demonstradas passo a passo no decorrer dos três capítulos.

Inicialmente no primeiro capítulo trata-se sobre a sucessão, regida pelo direito sucessório, que determina que quando uma pessoa vem a falecer, os bens, direitos e deveres que o mesmo possuíam passam a ser dos seus herdeiros, para que possa assim haver a continuação da manutenção e o cuidado com os bens deixados, bem como sua origem e evolução histórica, os tipos de morte existentes e regulamentadas pelo código civil brasileiro, seus conceitos, bem como quando considera se aberta à sucessão, quem são as partes legítimas para suceder, as formas de sucedê-lo, o que ocorre quando há existência de testamento e os tipos de testamento existentes e ainda trata-se sobre conceitos gerais de inventário, espólio e partilha.

Já no segundo capítulo buscou-se analisar sobre o que versa a atividade notarial, sua função que é toda atividade jurídica que não contém litígio, foi tratado também dos princípios que lhe regem e devem ser respeitados, pois são os alicerces do direito notarial, fé pública do tabelião e a escritura pública, valendo ressaltar que todos os atos praticados pelo tabelião são emanados de fé pública trazendo assim segurança jurídica para os atos.

Por fim no terceiro capítulo trata-se especificamente do inventário e da partilha, trazendo conceitos mais aprofundados sobre o que é o inventário e o que é a partilha que em síntese o inventário é a lista, a descrição de todo o patrimônio deixado pelo falecido, já a partilha é o quinhão hereditário dividido entre todos os herdeiros, foi falado sobre a origem do inventário e da partilha por escritura pública, que só passou a ser possível após Lei 11.441/2007, que passou a regulamentar e trazer a possibilidade de inventariar-se e partilhar-se de forma extrajudicial desde que cumprido alguns requisitos, dando a possibilidade de se desejado fazer o inventário e a partilha de forma judicial, mais também trazendo uma opção mais rápida as partes e mais acessível financeiramente as mesmas, de os requisitos, procedimentos, e documentações para poder realizar o inventário e a partilha de forma extrajudicial, trata-se ainda de todos os bens deixados pelo falecido ao momento da sua morte, bens e objetos que serão inventariados e partilhados, após uma detalhada descrição de um por um, a partilha por si poderá ocorrer de forma igualitária ou desigual com a cessão de direitos hereditários, questões fiscais, fim do processo extrajudicial com o registro nos respectivos órgãos, e a desjudicialização do inventário e da partilha, sendo estes realizados de forma extrajudicial.

Após estudo sobre o tema do referido trabalho, confirma se a hipótese que o inventário e a partilha de forma extrajudicial torna o processo muito mais célere e

econômico para as partes, auxiliando na diminuição de demandas ao judiciário, que se encontra sobrecarregado de processos, anteriormente a Lei 11.441/2007, pelo difícil acesso à justiça, muitos simplesmente deixavam de fazer o inventário e a partilha dos bens deixados por quem faleceu, porém as nos dias de hoje o processo de forma extrajudicial tornou-se muito mais rápido e de fácil acesso, aumentando assim a demanda de forma extrajudicial e diminuindo aos poucos a demanda judicial, deixando assim mais espaço para que se possa resolver situações que realmente precisem do judiciário e que não possuem outra opção.

## REFERÊNCIAS

**ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.** Ementário STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 20 mar. 2021.

**ADI 2.602, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 31-3-2006.** Ementário STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/antigos/d93240.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

CAHALI, Francisco José; FILHO HARENCE, Antonio; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

CENEVIVA, Walter, **Lei dos notários e registradores: Comentada.** 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

CESSETTI, Alexia Brotto. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: Nova onda reformista?** Disponível

em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>. Acesso em: 30 abr. 2021.

**CGJ. Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F., **Tabelionato de notas: E o notário perfeito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

**CNJ. Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 27 abr. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Princípios Fundamentais**, Disponível em: <https://www.notariado.org.br/notariado/principios-fundamentais/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20notarial%20se%20estende,administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20boa%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 12 mar. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Santa Catarina Revoluciona o Imposto sobre doação**, disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=647&filtro=1&data=%3B&lj=1440](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=647&filtro=1&data=%3B&lj=1440). Acesso em 30 abr 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**, 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**; 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 7.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Procedimentos especiais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEGISWEB. **Lei nº 13.136 de 25 de novembro de 2004**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=162409>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LOPES, Joaquim de Seabra, **Direito dos registos e do notariado**, 11. ed. Portugal: Grupo Almeida, 2020.

NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das Sucessões. Comentários à Parte Geral e a sucessão legítima**, 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Rio de Janeiro: Forense. 1957. v. 1-3.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana. **Tratado de Direito das Sucessões**, 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952 vol. 1-3.

PORTUGUÊS. **Dicionário online**. disponível em: <https://www.diio.com.br/suceder/#:~:text=verbo%20transitivo%20indireto%20Ser%20solicitado,latim%20succedere%2C%20ocorrer%20depois%20de>. acesso em: 05 mar. 2021.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Lia Pallazzo. Direito sucessório do cônjuge sobrevivente. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Org). **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p 121-135.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marcos Antonio, **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SANTOS, Ana Claudia Schwenck. **Dicionário Jurídico**. São Paulo : Rideel, 2019.

**STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019 (Info 663)**. Superior Tribunal de Justiça, Informativo de Jurisprudência, p. 145, disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_ramos\\_2020.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2020.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil direito das sucessões**, 10. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio, **Manual da Compra e Venda: Doutrina, jurisprudência e prática**, 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 7).